



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003573/2005-36
Recurso nº 140.048 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3301-00.249 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI
Recorrentes YKK DO BRASIL INDÚSTRIA ECOMÉRCIO LTDA.
DRJ-RIBEIRÃO PRETO;SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/02/2000 a 20/12/2000

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados a partir dos respectivos fatos geradores.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 29/02/2000 a 31/12/2000

DECLARAÇÃO. PAGAMENTO

A falta e/ ou insuficiência de declaração nas respectivas DCTFs ou pagamento do imposto, apuradas em procedimento administrativo fiscal, ensejam o lançamento de ofício das diferenças, acrescidas das cominações legais.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. RECURSO DE OFÍCIO

Correta a exoneração, pela autoridade julgadora de primeira instância, da parte do crédito tributário cujo lançamento decorreu de equívoco do autuante, comprovado por meio da reconstituição da escrita fiscal.

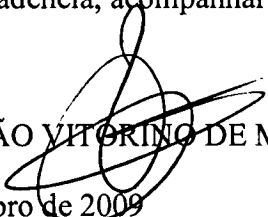
RO Negado.

RV Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos: 1) negar provimento ao recurso de ofício; e, 2) dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário referente ao período de competência de fevereiro a novembro de 2000, inclusive, mantendo-o para o período restante, ou seja, para o mês de dezembro de 2000, acrescido das cominações legais,

nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Robson José Bayerl (Suplente), em relação à decadência, acompanharam o Relator pelas conclusões.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS – Presidente e Relator

EDITADO EM: 06 de Outubro de 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário interpostos, respectivamente, pela DRJ em Ribeirão Preto, SP, e pelo sujeito passivo, contra a decisão proferida no acórdão nº 14-14.035, às fls. 201/224, que julgou procedente em parte o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) referente aos meses de competência de janeiro a dezembro de 2002, no valor total de R\$ 5.646.179,54 (cinco milhões seiscentos e quarenta e seis mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 1.666.829,71 de imposto, R\$ 1.485.240,64 de juros de mora, calculados à taxa Selic, até 30/11/2005, e R\$ 2.494.109,19 de multa de ofício agravada, no percentual de 150,0 %.

A decisão recorrida foi assim ementada:

“MPF. NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) foi concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, não atingindo a competência impositiva dos seus auditores fiscais,

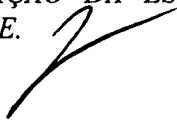
PRAZO DE SESSENTA DIAS PARA NOTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA FISCALIZAÇÃO. NULIDADE.

Caso a fiscalização deixar de encaminhar à fiscalizada ato por escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, por mais de 60 (sessenta) dias, não implica em nulidade do lançamento.

CRÉDITOS FISCAIS DO IPI. ENTRADAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. GLOSA DE CRÉDITOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Não consta na legislação tributária federal, a existência de norma legal que autorize o reconhecimento de direito ao crédito fiscal do IPI, por entradas de matérias-primas (MA), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), isentos do IPI, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a ser utilizado como abatimento do imposto devido, na apuração periódica ou, sendo impraticável, sua compensação com outros tributos/contribuições federais ou, ainda, a sua restituição.

RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL. ESTORNO EM DUPLICIDADE.



Se na reconstituição da escrita fiscal da contribuinte não restou saldo credor no trimestre-calendário, a fiscalização não pode manter como "débito escriturado" o valor estornado pela empresa, objeto de pedido de ressarcimento, pois estes valores estaria sendo excluídos em duplicidade.

IPI. DECADÊNCIA.

Caracterizado o lançamento por homologação, de iniciativa do sujeito passivo, e escoado o lapso quinquenal, as ocorrências fáticas são abrangidas pelo fenômeno jurídico da decadência. Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

MULTA DE 150. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação expressa par a multa por infração qualificada, inflige-se a multa de 75% pela mera falta de recolhimento.

INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO A CRÉDITO. RIPI/14998 E PN CST 65/1979

Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que se consumam por decorrência de contato físico. Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faze-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

É incabível, por falta de previsão legal, a incidência de atualização monetária ou de juro sobre créditos escriturais legítimos do IPI. Para créditos que revelem inexistentes ou ilegítimos, a pretensão de tal incidência é, deveras, absurda."

A DRJ recorreu de ofício contra a dispensa de crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) nos termos do Decreto nº 70.235, de 03/03/1972, art. 34, inciso I, e da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 1º. Já a recorrente, discordou da parte do crédito tributário mantido, alegando, em síntese: a) preliminarmente: 1.a) a nulidade do auto de infração, pelo fato de o MPF complementar ter sido emitido e notificado a ela depois do prazo de 120 dias e, ainda, não ter sido designado novo auditor para a conclusão dos trabalhos, ferindo a Portaria MF nº 3.007, de 2001; e, a.2) com as compensações declaradas por ela, via Dcomp, houve a homologação tácita dos créditos, objeto do lançamento em discussão, ocorrendo, portanto, suas extinções nos termos do CTN, art. 150, §4º; e, b) no mérito, pediu o seu cancelamento, sob os argumentos de que: b.1) em face do princípio da não-cumulatividade do IPI, tem direito de se creditar do valor sobre aquisições de insumos

desonerados desse imposto, bem como sobre as aquisições de bens para o ativo permanente e de materiais auxiliares ao processo produtivo; c) contestou também o direito de emitir nota fiscal de entrada para registrar e se creditar de créditos extemporâneos recuperados com correção monetária; e, d) requereu a correção monetária sobre os créditos escriturais.

Analisado o recurso voluntário interposto pela recorrente, os Membros da 4ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, converter o seu julgamento em diligência, retornando o processo à unidade de origem para que fossem aguardadas as decisões definitivas dos processos administrativos nº 11831.001736/00-01 e nº 11831.002236/00-14, por terem entendido que a decisão deste depende daquelas, conforme Resolução nº 204-00.456, datada de 14/08/2007, às fls. 273/278.

Em atendimento à diligência, a Derat em São Paulo anexou aos autos os documentos às fls. 283/332.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento de parte do crédito tributário, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, IPI, no valor de R\$ 1.078.154,96 (um milhão setenta e oito mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) e multa de ofício, no valor de R\$ 2.052.603,13 (dois milhões cinquenta e dois mil seiscentos e três reais e treze centavos) teve como fundamento, respectivamente, a reconstituição da escrita fiscal, em face de equívoco cometido pelo autuante e provado por ela, e a descaracterização de fraude, considerando que houve mera falta de declaração e/ ou pagamento do imposto.

Assim, demonstrado o equívoco cometido pelo autuante na reconstituição da escrita fiscal e que não houve fraude, por parte do sujeito passivo, correta a exoneração daquela parte do crédito tributário pela autoridade julgadora de primeira instância.

Quanto ao recurso voluntário, sua apresentação também atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, verifica-se que parte do crédito tributário mantido no acórdão recorrido, na data de sua constituição, não podia mais ser lançado porque o direito de a Fazenda Pública constituir-lo já havia decaído pelo transcurso do prazo quinquenal contado das datas da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



A decadência do direito de a Fazenda Pública constituir créditos tributários referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, está disciplinada no Código Tributário Nacional (CTN), art. 150, § 4º, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).”

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Assim, aplicando-se esse dispositivo legal, na data em que a recorrente tomou ciência do lançamento, em 22 de dezembro de 2005, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao período de competência de fevereiro a novembro de 2000, inclusive, já havia decaído, pelo decurso do prazo quinquenal.

Remanesce todavia, o lançamento correspondente ao mês de competência de dezembro de 2000, não-atingido pela decadência.

Em atendimento à diligência solicitada pela 4ª Câmara do antigo 3º Conselho de Contribuintes, a Derat em São Paulo, SP, anexou aos autos as decisões finais sobre os processos administrativos nº 11831.001736/00-01 (fls. 299/303) e n.º 11831.00236/00-14 (fls. 324/328).

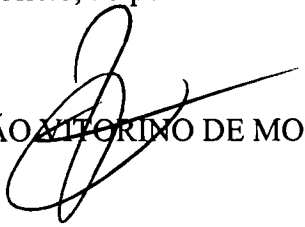
Ambos os processos trataram de pedido de ressarcimento de IPI escritural, cumulado com pedidos de compensação. As decisões finais indeferiram os pedidos de ressarcimento, reconhecendo, contudo a homologação tácita das compensações dos débitos fiscais, objetos daqueles processos, pelo transcurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dessa forma, considerando que este lançamento decorreu de glosas de créditos escriturais sobre aquisições de produtos NT e que o creditamento sobre tais aquisições já foi analisado e não-reconhecido naqueles processos, mantém-se o lançamento em discussão não-atingido pela decadência.

As demais questões de mérito, direito de emitir nota fiscal de entrada para registrar e se creditar de créditos extemporâneos recuperados com correção monetária e correção monetária sobre os créditos escriturais, ficaram prejudicadas pelo fato de não ter sido reconhecido o seu direito de se creditar do IPI sobre as aquisições de produtos NT.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário referente ao período de competência de fevereiro a novembro de 2000, inclusive

mantendo-o para o período restante, ou seja, para o mês de dezembro de 2000, acrescido das cominações legais, multa de ofício, no percentual de 75,0 %, e juros de mora à taxa Selic.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS